

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

LEI N. 39

- Dispõe sobre cobrança da dívida ativa do Município.

O Povo do Município de Mirai, por seus representantes, Secretari e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1. - Fica o Prefeito Municipal de Mirai autorizado a cobrar, sem multa, dentro do prazo de cento e sessenta dias, a contar da data da publicação desta lei, os impostos predial, territorial urbano, indústrias e profissões, licenças, taxa de iluminação e taxas de serviços públicos, referentes aos exercícios anteriores, inclusive o de 1951.

Parágrafo único - Para isso, poderá a Prefeitura entrar em entendimentos com os interessados, a fim de ativar a arrecadação, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 2. - Para liquidação da dívida ativa em atraso, fica, ainda, a Prefeitura Municipal autorizada, tendo-se em vista sempre as condições peculiares de cada contribuinte, a conceder descontos sobre o líquido da dívida, os quais, entretanto, não poderão exceder de 75%.

Art. 3. - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem a execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir inteiramente como nela se declara.

Prefeitura Municipal de Mirai, 31 de outubro de 1951.

Alu. Lou 15